



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337882**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009892-70.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e SERASA S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**PENNA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28951**

**APELAÇÃO Nº 1009892-70.2024.8.26.0002**

**APELANTE: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS  
FINANCEIROS E SERASA S.A.**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUÍZA “A QUO”: MARIAH CALIXTO SAMPAIO MARCHETTI**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral. Espécies de Títulos de Crédito. Sentença de extinção do Processo sem julgamento de mérito. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de interesse processual no ajuizamento da Ação configurada. Massificação de Demandas. Ratificação da Sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 395/397, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral”, julgou extinto o Processo com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela Autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Autora.

Inconformada, apela a Autora (fls. 400/413), aduzindo, em síntese, que as diligências determinadas não têm previsão legal.

Insiste na validade da Procuração e desnecessidade da declaração.

Invoca o princípio da não surpresa.

Aduz não se tratar de Demanda predatória, sendo o Patrono contra o ajuizamento de Demandas massivas.

Pede seja anulada a r. sentença, se declarando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, inclusive reputada como válida a Procuração anexada.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 417/428 e 429/439).

**É o breve Relatório.**

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto pela Autora não comporta provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e indenização por dano moral” movida por “THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA” em face de “ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E SERASA S.A.”

Para tanto, alegou a Autora, em síntese, ter sido indevidamente negativada por débito que desconhece.

Por estas razões, ajuizou a Autora a Demanda, objetivando, em síntese, sejam declarados inexigíveis os débitos.

Pleiteou a retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Pediu a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, não prospera a alegação da Apelante de que tenha interesse processual, pelo que a Demanda não poderia ser julgada extinta sem apreciação do mérito.

Com efeito, a providência determinada à Autora para confirmar a Procuração outorgada e sua ciência dos termos da Ação judicial não constitui qualquer abusividade, notadamente ante o grande número de Demandas predatórias, muitas vezes sem sequer a ciência da Parte, visando meramente garantir honorários advocatícios aos Patronos.

E no presente caso, ficou constatado o grande número da Demandas ajuizadas pelo Patrono da Autora versando sobre as mesmas questões de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as Partes.

Irreparável a r. sentença (fl. 395):

*“A decisão de fls. 363/364, verificando que a demanda, de fato, enquadra-se no conceito de demandas repetitivas/predatórias monitoradas pelo NUMOPEDE, determinou a apresentação de declaração de próprio punho da autora, com firma reconhecida por autenticidade, sob pena de extinção do feito. A parte autora não cumpriu a determinação, limitando-se a sustentar que não há justificativa plausível para os esclarecimentos. É caso de extinção do feito, em razão da falta dos pressupostos processuais.”*

Portanto, a Demanda é fruto do intelecto do Patrono da Autora, desconhecadora do quanto posto em Juízo.

Assim procedendo, o Patrono mercantiliza a advocacia, contribuindo para abarrotar o Judiciário com Demandas que a todo custo visam a obtenção de benefícios financeiros em afronta à dignidade da Justiça.

Portanto, não há que se falar em cassação da sentença recorrida.

Por fim, considerando que a Apelante foi vencida nesta sede recursal, os honorários deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidos pela Autora em favor da banca que patrocinou os interesses dos Réus, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à Autora.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios pode beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

**PENNA MACHADO**

**Relatora**